

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.409, DE 2004

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.183, de 1984, para dispor sobre a obrigatoriedade do transporte gratuito de aeronautas pelas empresas de transporte aéreo regular, nos casos que especifica.

Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado EDINHO BEZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Nelson Marquezelli, tenciona tornar obrigatório o transporte gratuito de aeronautas, pelas empresas de transporte aéreo regular, desde que exista disponibilidade de assentos no voo pretendido. Para tanto, define como tripulante especial o aeronauta que, em deslocamento aéreo, não esteja em serviço e não exerça função a bordo da aeronave.

De acordo com a justificação da proposta, os aeronautas apresentam necessidades específicas quanto ao deslocamento entre sua base e o eventual local de trabalho, sendo comum o início e o término da jornada em local diverso do seu domicílio. Dessa forma, não raro o aeronauta fica impedido de retornar ao seu local de moradia pela mesma companhia aérea à qual presta serviços, fato que ocasiona grandes transtornos aos profissionais do ar e prejudica seu período de descanso e de convívio familiar.

Adicionalmente, o Autor argumenta que a gratuidade pretendida não acarretará qualquer ônus às companhias aéreas, uma vez que ocorrerá na medida da disponibilidade de assento nos voos, ou seja, somente

serão ocupadas gratuitamente pelos aeronautas as poltronas não comercializadas pela empresa.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria já esteve sob análise desta Comissão, tendo recebido parecer da então relatora Deputada Telma de Souza, no final da legislatura passada. Considerando que as posições exaradas pela Deputada estão em perfeita harmonia com meu julgamento acerca da proposta e que, ademais, aquele parecer não chegou a ser apreciado, tomo a liberdade de reproduzi-lo, para que este Plenário decida a respeito. Passo a ele, então.

“A gratuidade obrigatória do transporte de aeronautas pelas empresas de transporte aéreo regular é uma medida que, embora bastante simples, será capaz de solucionar um problema que atinge grande parte desses trabalhadores, especialmente quando o início ou o término de sua jornada de trabalho ocorre em local distinto de seu domicílio.

Não é fato desconhecido pelas empresas aéreas o de que boa parte dos aeronautas brasileiros, embora sejam contratados tendo como base as cidades de São Paulo ou Rio de Janeiro, possuem domicílio em outras localidades. Esse problema é parcialmente resolvido pelas próprias empresas, de modo informal, pela concessão de passes para que seus funcionários possam deslocar-se entre sua base contratual e seu domicílio.

No entanto, quando o término da jornada do aeronauta ocorre em sua base contratual, em horário no qual sua empresa não possui vôos para seu local de domicílio, o profissional fica, na prática, impedido de retornar para sua casa, ou precisa aguardar horas até o próximo vôo de sua empresa, tendo seu período de descanso e o convívio familiar prejudicados. Nessa

situação, a solução apresentada no projeto em análise vai bem, por garantir ao aeronauta o seu transporte por qualquer outra empresa que realize a rota, de forma que o destino final seja alcançado o mais brevemente possível.

Quanto aos supostos ônus gerados às companhias aéreas em função do transporte gratuito de aeronautas, devemos concordar quando o Autor da proposta afirma que essa medida não acarretará qualquer prejuízo às empresas, posto que os aeronautas serão transportados gratuitamente apenas se existirem assentos disponíveis no referido voo, ou seja, jamais ocuparão lugar que poderia ser vendido a um passageiro pagante.

No que se refere à obrigação das empresas de transportarem gratuitamente o tripulante extra, nas mesmas condições do tripulante especial, essa inclusão é desnecessária, na medida em que o tripulante extra, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.183/84, desloca-se a serviço da empresa aérea. Assim sendo, por óbvio, seu deslocamento não deve ser pago, razão pela qual sugerimos emenda ao art. 5-B do projeto”.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, meu voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.409, de 2004, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EDINHO BEZ
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.409, DE 2004

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.183, de 1984, para dispor sobre a obrigatoriedade do transporte gratuito de aeronautas pelas empresas de transporte aéreo regular, nos casos que especifica.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 5-B do projeto a seguinte redação:

"Art. 5-B. As empresas aéreas de transporte regular, nos vôos domésticos, são obrigadas a transportar gratuitamente aeronautas na condição de tripulante especial, desde que haja disponibilidade de assentos no vôo. (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EDINHO BEZ
Relator